



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAMES FELIX LEITE

A ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO ATIVO

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAMES FELIX LEITE

A ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO ATIVO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): James Felix Leite

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

L533i LEITE, James Felix
A ilegalidade da contribuição do aposentado ativo / James Felix
Leite. – Assis, 2019.

20p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional
do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

1.Contribuição-empregador 2.Direito previdenciário

CDD341.612157

A ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO ATIVO

JAMES FELIX LEITE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. Me. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Examinador:

Prof. Leonardo Gênova

**Assis/SP
2019**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, aqueles que sempre estiveram na caminhada comigo, a Deus que sempre me guiou as melhores pessoas para me incentivar a minha luta diária diante do curso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de fazer uma faculdade e por ter me capacitado para concluir esse trabalho, Em segundo lugar agradeço meu orientador por toda dedicação nesse término de curso, sem o seu empenho esse trabalho não teria acontecido. Agradeço em especial aos meus pais, que estiveram presentes em todo meu caminhar, sempre me apoiando e cuidando para que nada me faltasse.

Agradeço todos meus amigos que sempre estiveram do meu lado, e juntos conseguimos nos ajudar para não desistirmos dos nossos sonhos.

Enfim, tudo valeu à pena e não poderia deixar de agradecer todos que direto ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a realização desse trabalho.

RESUMO

A escassez de recursos financeiros do Estado aliada a falta de contenção adequada de seus gastos tem feito com que o mesmo progressivamente busque novas formas de arrecadação, dentre as quais a cobrança de contribuições dos aposentados em especial, quando estes retornam ao mercado formal de trabalho, o que gera, a princípio algumas contradições, principalmente porque tal prática pode constituir uma desvalorização social do trabalho empreendido por estas pessoas, além de possível afronta ao sistema contributivo-retributivo, imbrólios para os quais se busca respostas neste trabalho.

Palavra-chave: Direito previdenciário ,Seguridade Social, Princípios.

SUMMARY

The scarcity of financial resources of the State combined with lack of proper restraint of their spending has made the same progressively seek new forms of collection, including the collection of contributions of retirees in particular, when these return to the formal job market, which generates, at first some contradictions, mainly because such a practice may constitute a social devaluation of the work undertaken by these people, in addition to possible affront to the system contributory benefits-compensation, hitches for which sought answers in this work.

Keyword: social security law, social Security Principles.

Sumário

Introdução.....	1
Capítulo 1- Histórico dos Benefícios Previdenciários	2
Capítulo 2- Dos Princípios Previdenciários.....	8
2.1 Princípios da vedação do retrocesso social.....	14
2.2 Princípios da proteção ao hipossuficiente.....	14
2.3 Princípios constitucionais da seguridade social.....	15
Capítulo 3- Contribuição do Aposentado Face aos Princípios, Contributivo e Retributivo e da Solidariedade na atual jurisdição.	15
Considerações Finais	19
Referências.....	20

Introdução

Este trabalho se destina analisar um tema ainda pouco explorado pela ideologia e jurisprudência, em relação a ilegalidade da contribuição do aposentado ativo, junto ao regime geral da previdência social.

Assim esses indivíduos não estão recebendo a intervenção recomendada pela Constituição Federal, pois o aposentado pelo RGPS – Regime Geral da Previdência Social, que se submete em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em ação do exercício desta atividade.

Diante deste problema podemos analisar os instrumentos constitucionais que autorizam os fundamentos de Regime Geral de Previdência Social quais são as normas disciplinadoras de cada um dos regimes e quem são os assegurados.

A pertinência do tema é evidente, não apenas pelos motivos empíricos que se inclinam para um juízo leigo de injustiça social, mas também pelo fomento de novas formulações jurídicas no sistema previdenciário e tributário nacionais.

Tem-se por escopo instigar o debate sobre esta questão deveras delicada que perpassa não só pelo direito de propriedade do particular e do Estado, mas reflete em questões mais sensíveis como a viabilidade do sistema em longo prazo e a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa foi realizada de forma eminentemente bibliográfica, sendo que para melhor apreensão das fundamentais questões debatidas buscou-se precedentes atuais sobre o tema.

A obra é dividida em três capítulos, sendo que no primeiro é carreada a origem da Previdência Social no Brasil a fim de permitir que uma interpretação que tome por base as inspirações criadoras deste instituto possa contribuir para mais perfeita compreensão do tema.

No segundo capítulo, tratou-se da base principiológica do direito previdenciário, ou seja, dos valores essenciais que baseiam a estrutura e interpretação deste sistema.

Já o terceiro e último capítulo trata da problemática fundamental deste trabalho, buscando possíveis soluções em julgados recentes proferidos por Juízos e Cortes brasileiras.

Capítulo 1- Histórico dos Benefícios Previdenciários

Segundo Luiz Roberto Barroso o Estado passou por três fases diversas, a pré-modernidade, modernidade e pós modernidade.

A fase pré-modernidade não permitia a intervenção do Estado na economia, a qual se organizaria pelas suas próprias forças. Com a influência do liberalismo o Estado assume funções básicas, como, segurança e protegendo a sociedade em relação a violência e invasão oriunda de outros Estados.

Nesta fase, não há preocupação com as questões relacionadas às desigualdades econômicas e sociais. O Estado Liberal partiu do princípio da igualdade jurídica e política de todos os cidadãos, legitimou a liberdade contratual e, conseqüentemente a não intervenção estatal.

O modelo econômico adotado agravou a desigualdade social, pois a concentração de riquezas concentrou nas mãos da classe dominante.

A revolução industrial intensificou na qual fez expandir, atenção entre capital e trabalho, foi nesses momentos de enorme pressão social, que fez surgir as primeiras manifestações normativas de caráter previdenciário, o seguro doença, o seguro de acidente de trabalho, o de invalidez, e o de velhice. Trata se do marco inicial da previdência social no mundo.

O Papa Leão XIII, em 1891 escreveu a encíclica que continha ensinamentos, para os ricos e patrões, não devendo tratar o operário como escravo, más sim tratar com respeito e dignidade.

A segunda fase denominada modernidade, refere se ao Estado Social, nessa fase o Estado assume alguns papéis econômicos, conduzindo o desenvolvimento com o cunho distributivista, em amparando os contingentes que ficavam a margem do processo econômico, responsabilizando para garantir saúde, previdência e assistência social entre outros.

No século XX, surgiram as primeiras manifestações de reações as desigualdades sociais, principalmente no âmbito do trabalho e da previdência social.

O Estado demonstra a necessidade de intervenção visando diminuir a redução de desconformidade social geradas pela revolução industrial e pelo modo capitalista, deixando de ser absenteísta para ser agente ativo na ordem econômica.

A terceira e última fase da evolução proposta por Barroso foi a pós modernidade que teve início ao fim do século passado, são tempos do denominado Estado Mínimo.

Os Estados interviam na economia por vários motivos nos anos 80, criação de infraestrutura vultosas não lucrativas para evitar a manipulação de mercados, favorecendo as regiões menos desenvolvidas. O estado democrático se agigantou para atender todas as novas funções que assumiu, acarretando em despesas públicas sem com tudo obter resultados necessários para financiar suas atribuições.

A estrutura burocrática do Estado tornou-se cada vez mais formalistas nos procedimentos de controle.

Foi promulgada a Constituição brasileira vigente, com a crítica generalizada do Estado, diante do contexto em que era ressaltada o estado providencia o poder constituinte originário optou por um sistema de seguridade social baseado pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, previstos no artigo 194 parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

A seguridade surge como instrumento que auxilia o Estado a cumprir seus fins nessa área, quais sejam a justiça e o bem estar social, previstos no artigo 193 da CF/88 .

Os benefícios previdenciários são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem atende os requisitos pela previdência social.

Há duas maneiras de estudarmos a evolução histórica da seguridade social a primeira enumerando cronologicamente os principais acontecimentos e normas, a segunda o contexto histórico do estado. Segundo André S. Leitão:

“A questão social foi instrumento que impulsionou o surgimento do estado social, tendo previsão de direitos sociais, em primeiro momento aderidos aos trabalhadores, até a inclusão na carta de direitos das constituições, tinha como proposito permitir que a vida em sociedade possuísse o mínimo de dignidade”. (2018 p.32,33).

Para entender qualquer instituto jurídico, sempre vai passar pela sua análise histórica para melhor compreender as razões de existir. O objeto de estudo é a seguridade social que tem sua natureza previdenciária.

No direito previdenciário há uma grande e robusta história a percorrer em termos didáticos, sobretudo para melhor compreender a origem temática, as influências, o modelo a evolução, enfim analisando toda sua extensão.

Através do método histórico, podemos verificar o contexto temporal de aprovação da lei, assim descobrindo a sua finalidade.

Começaremos descrevendo a história mundial da previdência, com foco na ciência previdenciária, temos os segundes acontecimentos, tudo começou com as primeiras

manifestações de tutela social na Grécia e Roma antiga, sendo oriundo da luta dos trabalhadores para melhores condições de vida.

As primeiras conquistas foram normas que tinham como objetivo o caráter assistencial, próximo passo seguindo uma linha cronológica, foram criadas as primeiras leis previdenciárias com surgimento na Alemanha.

O México foi a introduzir o tema em sua Carta Magna.

Mais adiante em 1961, na Inglaterra foi editada a Lei dos Pobres, sendo marco do assistencialismo, por ter regulamentado a criação de auxílios e socorros públicos aos necessitados, amparando assim o hipossuficiente.

A Alemanha mais uma vez foi de extrema importância, agora em 1883, por meio de Otto Von Bismark, instituiu seguros sociais, destinados aos trabalhadores. Elaborou o seguro doença, benefício este sendo custeado por contribuições dos empregados, empregador e do estado. Um ano após implementou o seguro do acidente trabalho, e o seguro por invalidez e velhice, utilizando a mesma forma de custeio.

Em 1919 a Constituição Alemã de Weimar, ordenou ao estado o dever de garantir a subsistência do cidadão alemão, caso não dê a ele a oportunidade de trabalho para levar a sua vida.

Os Estados Unidos criaram o plano de intervenção do estado na economia, para nortear os investimentos, para saúde, assistência pública e previdência. Em 1935 elaborou o social security e implementou a previdência social como forma de proteção social.

Em 1941 na Inglaterra, o plano Beveridge , posteriormente reformado em 1946 por Lord Beveridge ,e como ele tinha um objetivo de constituir um sistema de seguro social que garantisse ao indivíduo ,proteção diante de certas contingencias sociais, tais como (indigências ,ou a incapacidade laborativa uniram se os três ramos da seguridade, sendo eles, saúde previdência social e assistência.

OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada em Genebra em 1952 sendo criada em 1919 em sua Convenção 102, traduzia os anseios e propósitos no campo de proteção social comum, as populações dos numerosos países que a integram.

Entre os pactos realizados nos pais na defesa da seguridade social destacamos: Pactos dos Direitos Econômicos Sociais (1966), Protocolo de São Salvador (1988), Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica -1969),

Como é robusta a linguagem histórica da própria essência, mostrando a evolução da própria essência

É importante, desde já, notar a grande influência Europeia, sobretudo, oportuno pela ideia securitária, mas não civilista e sim, social abarcada como um modelo alemão Otto Von Bismarck que diretamente serviu de parâmetro para todo o ocidente.

No contexto nacional a previdência passou por vários momentos de crucial relevo, para o seu aperfeiçoamento de igual forma destacando na articulação a seguir eventos de suma importância para a sua atual estatura.

Com a existência da Santa Casa como a de Santos desde (1553) com a prestação de serviços de assistência social, com a Constituição de 1824, a primeira que tratou da seguridade social no seu artigo 179, onde se elaborou a importância da constituição dos socorros públicos.

Desde 1835, foi criada a primeira previdência privada no país, o Monte Pio Geral do Servidor do Estado de (Monte Geral).

Com o Código Comercial de 1850 dispôs com os empregadores deveriam manter os pagamentos dos salários dos empregados por no máximo três meses nos casos de acidentes de trabalhos imprevistos e inculcados.

Com a Constituição de 1891-primeira a conter a expressão “aposentadoria”, estabeleceu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos.

Em 1919, com o Decreto 3724/1919 instituiu-se o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como uma indenização a ser pagas pelos empregadores, com a Lei Eloy Chaves do decreto legislativo de nº4682, de 24/01/1923, foi a primeira norma a instituir no país a previdência social, com a criação das caixas de aposentadoria e pensão, (CAP) para os ferroviários. Sendo um marco da previdência no país, o custeio era a cargo das empresas e dos trabalhadores.

No ano de 1930, foi criado o ministério do trabalho indústria e comércio que tinha a tarefa de administrar a previdência social.

Com a Constituição de 1934 disciplinou a forma de custeio dos institutos no caso tríplice. (ente público empregado e empregadores).

Com a Constituição de 1946 revogou a expressão seguro social, dando relevo pela primeira vez na carta da república à expressão “previdência social”.

Com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), considerada uma das normas previdenciárias mais importantes da época que foi editada em 1960 com a Lei nº 3807, de 26/08/1960.

Com a Lei Complementar nº 11/1971 foi criada o fundo da assistência ao trabalhador rural (Funrural) no âmbito do estado do trabalhador rural.

A Emenda Constitucional 11, de 31/03/1975, estabeleceu o princípio da prioridade da fonte de custeio em relação a criação ou acentuado de benefícios.

O Decreto-Lei 72,21/11/1966, uniu os institutos de aposentadoria e pensão criando o instituto nacional de previdência nacional social. Governo centralizou a organização previdenciária em seu poder.

Em 01/07/1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social através da Lei 6439/1937. destinado a integrar as atividades de previdência social da assistência médica e de gestão administrativa financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao ministério da previdência e assistência social.

Ocorreu em 1984 a Consolidação da Legislação Previdenciária (CLPS) que reuniu toda a legislação para subsidiar e beneficiar em um único documento através do Decreto nº 89.312/1984(revogado pelo Decreto 3.048/1999).

Houve a ampliação do conceito da seguridade social com a principal alegação que todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre as gerações, reestruturando completamente a previdência social, saúde e assistência, unificando esses conceitos através do artigo 194 ao 204 da Constituição de 1988.

A Lei nº 8029, de 12/04/1990, criou o instituto nacional de seguro social.

A Lei nº 8.880, de 19/09/1990 – do sistema único de saúde.

Em 1991, Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios). Plano de custeio e a organização da seguridade social e o plano de benefícios da previdência social.

Em 1993 por meio da Lei Orgânica da Assistência social, lei 8742/1993.

A Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003 alterou principalmente as regras do regime da própria previdência social dos servidores públicos.

A Emenda Constitucional nº 47/2005, denominada PEC paralela que procurou reduzir os prejuízos causados aos servidores públicos pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em 2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Secretaria da Receita Federal, além da a Secretaria da Receita Previdenciária LEI 11457/2007.

A evolução da proteção social no Brasil, seguiu o mesmo trajeto do plano internacional, origem privada e voluntaria da comunidade, formando planos mutualistas, chegando à interferência do Estado.

A Constituição do Império no Brasil, em seu artigo 179, XXI, previu os socorros públicos foi a partir desse momento, começaram a surgir outros tais como, socorro mutuo

da previdência (1875), o socorro mutuo Vasco da gama (1881), e o socorro mutuo Marquês de Pombal (1882), esses socorros desenvolvia suas atividades, por meio da Santa Casas de Misericórdia.

Em março de 1888, foi decretada a aposentadoria dos empregados do correio, fixando em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos, esses eram os requisitos para a aposentadoria.

Foi criada em 1890, o fundo de pensões do pessoal, das oficinas de imprensa, posteriormente para empregados das estradas de ferro no Brasil, expandindo o benefício a todos os ferroviários do estado. No mesmo ano implementou o montepio obrigatório dos empregados do ministério da fazenda.

No ano de 1892, a lei nº 217, instituiu-se a aposentadoria, pensão por invalidez, e pensão por morte dos operários da Marinha no Brasil. Seguindo essa evolução histórica em 1919, tornou obrigatório o seguro por acidente de trabalho, com a lei 3.724, sendo marco por ter sido a primeira lei acidentaria no Brasil.

Chegamos ao marco da previdência social brasileira, quando por meio de decreto foi elaborada a Lei Eloy Chaves, que determinou a caixa de aposentadoria e pensões, para casa empresa ferroviária.

A constituição de 1934, previu a triplicidade na forma de custeio oriundo, do poder público, dos trabalhadores e da empresa, em 1946, “substituiu a expressão” seguro social”, por previdência social.

No dia 1 de maio foi aprovada a consolidação das leis trabalhistas, desenvolvidas pelo ministério do trabalho foi o mesmo que determinou a consolidação das leis da previdência regulamentando um ano após o instituto de aposentadoria e pensões.

O que deixou a sua marca na sistematização foi a aprovação da lei orgânica da previdência social, que uniu a legislação referente aos institutos de aposentadoria e pensão.

O fundo de assistência ao trabalhador (fundo rural) no ano de 1963 foi momento importante na evolução previdenciária brasileira. Reuniram-se os seis institutos (IAP) ao (INPS), instituto nacional de previdência social.

Foi promulgada a Constituição Federal de 1988, reuniram três áreas previdência, assistência social e a saúde em um único sistema chamado de seguridade social, a constituição trouxe várias conquistas, entre elas a saúde pública, sem exigir o custeio por parte do cidadão, previu benefícios sociais para amparar o idoso, o deficiente, e o hipossuficientes, fixou o valor mínimo de um salário mínimo aos benefícios previdenciários. Por meio da lei nº8029/90, surgiu o instituto nacional da previdência social, fusão com o, (Instituto de Administração financeira da Previdência Social).

Capítulo 2- Dos Princípios Previdenciários

Essencialmente as definições e os conceitos da Previdência Social, dispositivos e os princípios constitucionais que possuem a sua atuação no Brasil assim como os seus segurados, tendo em vista cada um em suas particularidades, atendendo a importância e o seu tamanho na tutela social a qual premeditem no Brasil.

A Constituição Federal estabeleceu como norma, fixar como seus princípios os objetivos da seguridade social, sendo que o artigo 194 enumera, em sete incisos, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social.

Por universalidade de cobertura entende que proteção social o princípio deve alcançar todos os eventos para beneficiar a quem dela necessite.

A universalidade do atendimento significa, oferecer as prestações de serviços de seguridade social a todos que necessitem, obedecendo ao princípio contributivo Lei n. 10.666/2003

O objetivo da seguridade é garantir a proteção universal, devendo garantir o amparo em face de qualquer evento que faça surgir a necessidade, podendo ser ela por doença incapacitante ou maternidade, que impossibilite o exercício de atividade remunerada, durante um determinado tempo. Logo devem ser amparadas pela seguridade social. A universalidade do atendimento é o tamanho subjetivo da universalidade que recebem a proteção.

O sistema deve abranger todas as pessoas sem qualquer discriminação de outro lado o artigo 201 da Constituição Federal /88, dispõe sobre o caráter contributivo da Previdência Social não se pode dizer que as pessoas tem o direito à previdência, diante da exigência da contribuição, a regra é que apenas o contribuinte pode desfrutar da proteção previdenciária ,podemos dizer que o acesso a previdência é universal, no sentido de filiar ao sistema, todas as pessoas que quiser pode, sem qualquer impedimento de acesso.

O que dá respaldo à universalidade é a previsão normativa do segurado facultativo, não sendo necessário exercer atividade remunerada, na qual as Legislações passadas entendiam que era necessário. Hoje qualquer pessoa maior de 16 (dezesesseis) anos, pode se filiar.

A universalidade cobre também o estrangeiro, residente no Brasil a qual faz jus ao benefício e assistência social, prevista no artigo 203, V, da CF/88.

A meta dos objetivos constitucionais é atingir as universalidades, mais para conseguir efetuar o direito o Estado tem um determinado custo, ficando ele limitado no agir,

pelo fato de não ter recursos suficientes para garantir a proteção universal, sendo possível futuramente chegar a tal ideal, por se tratar de necessidades fica difícil escolher qual atender por essas razões, inseriu o princípio da seletividade e distribuição na prestação de benefícios e serviços, é importante destacar que a constituição federal selecionou algumas contingencias. Vamos citar alguns exemplos a doença, invalidez, a morte e a idade avançada, todas elas constam previsão legal, novas contingencias podem surgir, passando por análises do legislador ordinário, condicionado a informar a fonte de custeio, por exigência do princípio da pré-existência de custeio, que se baseia §5º da Constituição Federal/ 88 .

Os titulares de direito precisam ser identificados, cabe a legislação definir quem tem direito, utilizando critério justo, esse critério utilizado pelo estado é a distributividade, selecionando as pessoas que mais necessitam de proteção.

A uniformidade e equivalência do benefício e serviços as populações urbanas e rurais; garantindo a isonomia entre os trabalhadores independentes do local que prestem as atividades.

Uniformidade significa igual ao rol de prestações de benefícios e serviços, ou seja, garantindo aos trabalhadores a mesma sistemática de cálculo dos benefícios entre os trabalhadores urbanos e rurais.

É necessário salientar a atenção para uma das modalidades de segurado obrigatório: o segurado especial (art.11, VII, da Lei nº 8.213/91), basicamente trata-se do sinóptico trabalhador rural e do pescador artesanal. É que o segurado especial não faz jus a todos os benefícios previdenciários, nos termos do art.39, I e parágrafo único e art. 18, § 10, todos da lei n.8.213/91, por exemplo, o segurado especial, em regra, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A priori, pode-se pensar que essa restrição protetiva decorre do exercício de atividade rurícola, mas não é o caso.

A restrição protetiva do segurado especial justifica-se por sua sistematização peculiar de tributação, enquanto os demais segurados efetuam recolhimentos mensais sobre o salário de contribuição.

Portanto, o segurado especial apenas contribui se comercializar a produção (ou o resultado da pesca), nos termos no art.195, § 80, da Constituição Federal /88 contribuição do segurado especial, de caráter sazonal, acaba sendo inferior podendo optar por contribuir facultativamente dessa forma fica segurado igual aos demais.

De acordo com o artigo 39.I, da lei 8213/91,o segurado especial cobre aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, auxílio reclusão ou de pensão,

auxílio acidente e salário maternidade, mais somente terá o direito a aposentadoria por tempo de serviço ,se recolher de forma facultativa, dispõe a sumula nº 272 do STJ.

Por outro lado a Constituição, tem um tratamento diferenciado a classe de trabalhadores rurais, quando no artigo 201,§ 7º II, previu a aposentadoria por idade para homens de 60 anos e ,para mulheres de 55 anos ,redução de 5 anos comparados aos trabalhadores urbanos, pelo fato de exercer atividades que causa mais desgaste físico por estar exposto ao sol e a chuva .

Quando o contribuinte cumpre com as suas prestações gera a obrigação de fazer, diante do princípio da irredutibilidade, o benefício não pode diminuir o seu valor monetário, se o contribuinte recebe um valor de três mil de benefício, no próximo ano devera receber essa quantia, não podendo ser inferior a esse montante e para efetivar esse direito o estado faz o uso de revisões periódicas das prestações previdenciárias.

A irredutibilidade não se aplica as demais prestações da seguridade social, é o caso da bolsa família, benefício da assistência social devido ao entendimento do STF, pondo em risco outros serviços da assistência social.

O reajuste do benefício previdenciário está ligado ao índice nacional de preços do consumidor, não sendo parâmetro a variação do salário segundo o artigo 41 da Lei nº 8213/91, diz que o benefício tem um ajuste na mesma data, por força também do artigo 71 ,IV, da CF , proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Vale à pena destacar alguém que tenha aposentado com três salários, não tem direito de fazer permanecer os mesmos três salários, pois o reajuste tem critérios diferentes variando o valor do benefício.

A Corte Especial do STJ tem o entendimento se houver deflação pode ser adotados índices negativos traduzindo prever a possibilidade de redução sem ofender o valor nominal não podendo ser diminuído por infringir a coisa julgada

A diversidade da base de financiamento, estando a seguridade social brasileira no chamado ponto de hibridismo está entre o sistema contributivo ou não contributivo, o constituinte que estabeleceu a possibilidade de que a receita da seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando restrita a trabalhadores, empregadores e do poder público. Com base nesse principio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria (CPMF) que é a contribuição provisória sobre movimentação financeira, enquanto foi cobrada, prejudicando a possibilidade de estabelecer se o sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, vistos que o financiamento deve ser feito por meio de várias fontes e não de fonte única .

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. a gestão dos recursos programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da seguridade social em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade, para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação, o conselho nacional de previdência social – CNPS, criado pelo artigo 3º, da Lei de nº 8.213/1991, que discute a gestão da previdência social; o Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, criado pelo artigo 17 da Lei nº 8.742/1993, que elabora política e ações nesta área ;e o conselho criado pela Lei nº 8.080/1990, que discute a política de saúde .todos esses conselhos tem composição paritária e são integrados por representantes do governo ,dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

O princípio da solidariedade é fundamental para funcionamento da Previdência Social, sendo sua base a solidariedade entre seus participantes. Esse dispositivo não é o único fundamento para defender a solidariedade no âmbito da Seguridade Social. Chamando toda a sociedade para participar das ações do sistema.

Segundo o princípio da anterioridade nonagesimal, referente ao artigo 195 § 6 não poderá ser exigido às contribuições sociais antes de 90 dias da data da publicação da lei, é uma limitação temporal das contribuições podendo ser alterado o prazo de recolhimento da obrigação Súmula 669 do STF, não ficando sujeita ao princípio da anterioridade.

Conforme o disposto no artigo 195 § 5 da Constituição Federal /88, o princípio da preexistência de custeio (regra da contra partida), nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, exige se equilíbrio entre receitas e despesas não deixando uma sobressair sobre a outra. O contribuinte impôs limitações em faces de eventuais abusos legislativos (principalmente em anos eleitorais), consistentes na criação extensão ou majoração de prestações.

Na mesma linha doutrinária do princípio da compulsoriedade da contribuição, todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não esteja amparado por outro regime próprio (art.201, caput).

O objetivo do estado em garantir o individuo em face da previdência não teria o efeito desejado caso a filiação fosse facultativa, não se pode confundir os dois princípios, compulsoriedade e das pessoas jurídicas no financiamento do sistema de seguridade ,enquanto os indivíduos que exercem atividades vinculadas ao regime previdenciário somente se aplica a filiação que lhes garantam a subsistência ,estando a partir da inserção na parcela da população economicamente ativa ,com exceção da perda ou redução dos

ganhos decorrentes da atividade laborativa, nas hipóteses de eventos cobertos pela norma previdenciária.

Pode-se dizer, que nem toda pessoa que contribui para a seguridade é ao mesmo tempo, filiado ao regime geral previdenciário.

Por exemplo, o que ocorre com um servidor público federal que concomitantemente, seja empregador doméstico, ou faça apostas em concursos de presságios, embora não seja filiado ao regime geral da previdência social, como o servidor tem regime próprio será contribuinte da seguridade social, fato que o empregador ou apostador se enquadra em fato gerador da contribuição respectiva, devida numa ou noutra hipótese.

Do caráter contributivo afirma a constituição que a previdência social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo custeado por contribuições sociais. Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários.

Definir como se dará a participação dos segurados, fixando hipóteses de convergência, alíquotas de contribuição e bases de cálculo, obedecendo em todo caso, às regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional, previstas, atualmente, na constituição e no código tributário nacional. Assim não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado, ainda assim, isto não significa dizer que haja possibilidade jurídica de estabelecer, na ordem vigente, benefício previdenciário sem que tenha havido a participação do segurado no custeio.

O não pagamento da contribuição, nos casos em que há abonação de benefício apesar de tal fato, configura mera inexecução da obrigação tributária, por parte do ponderado pelo cumprimento da obrigação, mas não a ausência de filiação, ou a perda da qualidade de segurado.

A previdência social, em qualquer dos seus regimes, terá caráter contributivo sendo custeado por contribuições sociais, no caso de entes públicos a lei de cada federação irá definir como vai ser a participação dos assegurados seguindo as regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional, não tem regime previdenciário no Brasil que a ordem jurídica aceite conceder benefícios sem a contribuição para o regime. O não pagamento gera inadimplementos da obrigação tributária de quem tem a responsabilidade do complemento da obrigação, não se perde a filiação ou a qualidade de assegurado por não ter cumprido o seu dever, temos que observar que caráter contributivo e filiação ao sistema são duas coisas distintas, a filiação acontece a partir do momento em que começa

o exercício do trabalho, incluído o mesmo no campo de proteção da previdência. Se o trabalhador em seus primeiros dias de emprego sofrer um acidente já vai estar coberto pelo sistema, mesmo não ter efetuado qualquer contribuição.

Não há vinculação entre os valores arrecadados com a contribuição e o benefício que possa vir a receber, podendo o contribuinte receber uma contra partida menor ou maior do valor que contribuiu pois pode acontecer eventos iguais que lhe dão os mesmos direitos com indivíduos que contribuiu a mais tempo que outros.

Para garantir o funcionamento do sistema foi necessária a criação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo o mesmo expresso por emenda constitucional nº20/1998. Devendo o poder público se atentar sobre o custo e pagamento de benefício, prestando atenção em fatores que oscilam como a média da faixa etária da população.

Segundo Stephames no que diz respeito à previdência social:

Os impactos da dinâmica demográfica refletem tanto nas despesas quanto ao lado das receitas, em um sistema de repartição simples o mesmo brasileiro, o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente variáveis demográficas é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuinte (população em idade ativa).(2019.p.78)

Por esse motivo foi modificado o regime geral da previdência incluiu (fator previdenciário) que é o cálculo de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade. Princípio de a previdência social garantir que a renda não seja inferior a um salário mínimo.

A lei determina o artigo 40 § 17, e o artigo 201§3º da constituição:

Que os salários deverão ser corrigidos demonstrando a formula que corrija nominalmente a fim de evitar distorções no valor do benefício pago aos beneficiários. Antes do principio nem todos eram corrigidos, o que causava diminuição nos valores pagos aos beneficiários, a norma não fixa, qual o índice deve ser adotada ficando a escolha do legislador. (CASTRO e LAZZARI, 2019. p.71).

Mas o valor real dos benefícios é preservado, devido ao princípio da legislação do direito dos benefícios, com o objetivo de proteger o valor dos mesmos, resguardando em seu poder de compras de eventual deterioração com previsão do artigo 41 da lei nº8. 213/1991, posteriormente conferida pela Lei nº11430, de 26/12/2006, e que asseguro o reajuste.

Pode se escolher outro regime previdenciário, com base no princípio da facultatividade da previdência complementar, a previdência privada nada mais é do que um seguro individual compete ao estado fiscalizar instituições através de poder de polícia.

Da indisponibilidade do valor dos direitos beneficiários, os direitos não são disponíveis, em se tratando de benefício aos segurados ou a seus dependentes de natureza alimentar, da mesma forma e a ilegítima de pleno direito a venda ou seção dos direitos dos beneficiários.

2.1 Princípios da vedação do retrocesso social

O Princípio que veda a possibilidade de redução, nas implementações de direitos sociais já realizadas, não podendo ser diminuído o rol de direitos sociais quanto ao seu alcance, no que tange quanto às pessoas abrangidas e quantidade de valores concedidos, que geram amparo para mesma.

O princípio bem retratado por Marcelo Leonardo Tavares, “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas “. impõe -se com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial” (2019, p.70).

2.2 Princípios da proteção ao hipossuficiente

Princípio que norteia que as normas dos sistemas de proteção social, sejam fundadas na ideia de amparar ao menos favorecido.

Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Segundo CASTRO E LAZZARI, decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operário*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária. (2019.p.71)

2.3 Princípios constitucionais da seguridade social

A Constituição Federal estabeleceu como norma, fixar como seus princípios os objetivos da seguridade social. O art. 194 da Constituição enumera, os incisos, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social, um deles menciona.

Segundo CASTRO e LAZZARI:

I - Universalidade de cobertura e do atendimento: Por universalidade de cobertura entende que proteção social o princípio deve alcançar todos os eventos para beneficiar a quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, oferecer as prestações de serviços de seguridade social a todos que necessitem, obedecendo ao princípio contributivo Lei n. 10.666/2003. (2019.p.73).

Capítulo 3- Contribuição do Aposentado Face aos Princípios, Contributivo e Retributivo e da Solidariedade na atual jurisdição.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e esta condição trata de forma diferente de excluir, sem qualquer fundamento que justifique, mesmo os demais estando em idêntica situação de seguro dos obrigatórios devido ao princípio da obrigatoriedade da filiação, tal discriminação concretiza por excluir de qualquer previdência àqueles que continuariam a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeito de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria.

Continuidade essa, que realça - se, imposta por lei, e não fruto de mera liberdade do trabalhador.

Segundo a sentença do SILVA

Elegeram-se o tema “excluir de qualquer proteção” em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.231/91 coloca a salvo os benefícios de “reabilitação profissional “e” salário família”. Ocorre, no entanto, que esses “benefícios “são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o “salário-família” é pago limitadamente aqueles que, inserindo-se no conceito de “baixa renda”, possuam filhos de 14 anos de idade (artigo 66 da lei nº8.213/91).logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos

,que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. “Por outro lado, assegurar” reabilitação profissional “tão somente, sem prévia concessão de auxílio - doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis a sua melhora sem necessitar. (2017.p.02).

Que se devem proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. Saraiva, São Paulo, 2011).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária passou a ser exigível de todos os aposentados, a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003). Considerando que tal cobrança foi tida por inconstitucional depois do advento da Emenda Constitucional n 20/1998 e antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003).

À volta à ativa, porém, nem sempre acontece por vontade do aposentado. Segundo especialistas, um dos principais motivos que levam os aposentados a buscarem um trabalho é a necessidade de complemento de renda. O dado é comprovado pelas estatísticas do INSS. Segundo o órgão, 70% dos aposentados do país recebem um salário mínimo, atualmente em R\$ 998,00 pois têm o benefício por idade, e não por tempo de contribuição, que paga benefícios maiores. Além disso, muitos voltam a trabalhar ganhados menos do que recebiam na ativa.

A maioria volta ao mercado pela necessidade de aumentar a renda familiar, pois o benefício não é suficiente. Além disso, muitos sustentam a família. Mas o aposentado ganha até 20% menos do que o salário da ativa.

Prova disso são os dados oficiais do governo que mostram a quantidade de aposentados que retornam para o mercado de trabalho. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 5,2 milhões de aposentados estavam no

mercado de trabalho em 2017. E esse número, dizem especialistas, tende a crescer. Segundo o coordenador de Estudos e Pesquisas em Trabalho, Aguinaldo Maciente, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com cada vez mais idosos, o país tende a ter mais essa força de trabalho no mercado.

Somos um país com número de idosos em ascensão. Em 2030, por exemplo, teremos um número de idosos muito grandes. Naturalmente teremos cada vez mais pessoas acima dos 60, além de aposentados, trabalhando.

O aposentado que continua a trabalhar, contudo, não consegue mais aumentar a renda pela chamada desaposentação — recálculo de benefícios para aposentados que continuaram no mercado formal e a contribuir para a Previdência Social. No entanto, além de manter os direitos dos demais trabalhadores possuem uma série de benefícios, muitas vezes desconhecidos da maioria.

Entre os principais está o direito de sacar todo o saldo do FGTS quando o benefício é concedido. Além disso, quem sai da ativa, mas continua no mercado de trabalho formal, tem direito a sacar todo mês o valor depositado. Vale destacar, contudo, que esta regra vale apenas para quem continuou na mesma empresa após pedir a aposentadoria.

Podemos verificar que tal relação retributiva expressa a relação de igualdade, portanto com o princípio retributivo, não tem...não se nega, o princípio da vulnerabilidade, ficando nessa situação quando a previdência social não oferece nenhuma contrapartida diante das contribuições arrecadadas. Segundo decisão do juizado federal (proc. nº 0000761-26.2017.4.03.6334).

Compreensível, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza .

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

A posição do juiz demonstra que o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, previsto em nossa Constituição Federal, não está sendo levado em consideração. Atualmente, o aposentado que continua na ativa apenas contribui ao INSS e não

consegue nenhum tipo de retribuição, ou seja, não consegue nenhum tipo de revisão do valor atual do benefício mensal.

A contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. A decisão dada pelo Juiz Federal, confirmada pelo Tribunal Regional Federal 3 vai de encontro com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, não basta que a lei tenha sido feita conforme os procedimentos previstos, a lei, além de seu conteúdo formal deverá ser também proporcional, adequada, ou seja, a restrição aos direitos fundamentais deve ser adequada ao padrão de justiça social, Para tanto, a solidariedade social mantedora da máquina previdenciária, importante se faz para que se perfaçam a prevalência de vários benefícios oferecidos pela previdência social, e não os ela, é este também que garante o atendimento as pessoas mais necessitadas da sociedade, com oferecimento de saúde e assistência social.

O princípio da solidariedade social talvez seja o que mais traduz o direito previdenciário. Ele orienta todas as medidas de proteção do Estado, mas também o dever coletivo da sociedade de financiar, direta ou indiretamente, a seguridade social, disposto na Constituição Federal. É, portanto, o princípio que caracteriza e baseia o principal objetivo do direito previdenciário. Por óbvio, deve atuar conforme o princípio da dignidade humana, seguindo esse raciocínio o aposentado ativo já foi solidário com o sistema antes de ter o direito da aposentadoria, cumprindo com o tempo de contribuição para financiar os benefícios dos demais contribuintes, cumprindo com o seu dever solidário com regime previdenciário devendo agora o estado reconhecer sua necessidade sendo solidário com o mesmo.

Considerações Finais

O presente trabalho me proporcionou o conhecimento sobre a previdência social, na qual verifiquei as desigualdades de tratamentos entre indivíduos que se encontram em idênticas situações, o que me fez buscar uma solução, uma vez não encontrada diante da situação previdenciária do nosso pai onde as desigualdades sociais são muitas, e por isso a saída seria a isenção das cobranças previdenciárias aos aposentados ativos.

Para garantir esse efeito foquei na violação dos princípios constitucionais na relação entre aposentado e previdência social junto ao INSS, explicando a origem e evolução dos benefícios, e para que eles fossem feitos, Verificando se o mesmo estava cumprindo com a sua finalidade social. Foi nesse ponto em que foi visualizada a desigualdade de tratamento injusto com o contribuinte, pois no momento de sua necessidade não tem ninguém para se refugiar, buscando entender porque esse fenômeno acontece ,tive a resposta no princípio da solidariedade, mas não havia formado o meu entendimento pelo fato do mesmo ter sido solidário com o sistema, verifiquei que viola o princípio da universalidade de atendimento por excluir sem nenhuma justificativa aposentados que continua com a vida laboral ativa.

E com essa situação um cenário econômico brasileiro o trabalhador continua exercendo a sua atividade para subsidiar o seu sustento e quando não consegue realizar o mesmo feito, não tem recursos suficientes para o desenvolvimento de sua vida. Nesse cenário de vulnerabilidade humana vive o aposentado em condições indignas violando o princípio da dignidade.

Referências

BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva,(São Paulo, 2011).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito previdenciário, Coleção Sucesso, Concursos Públicos e OAB, 2011.

JUSBRASIL. Noticiário. Disponível em:

<<https://jusbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/671426273/como-voce-pode-fazer-as-pessoas-entenderem-o-direito-no-brasil?ref=feed>> Acesso: 12 de junho de 2019.

LEITÃO, André Studart, Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5.ed. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. – 29. Ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

REVISTA DIREITO PREVIDENCIARIO. Revista Judiciária. Disponível em:<
<https://proview.thomsonreuters.com/library.html#/library>> Acesso: 02 de junho de 2019.

REVISTA ÉPOCA. Parte Jurídica. Disponível em : <
<https://jusbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/671426273/como-voce-pode-fazer-as-pessoas-entenderem-o-direito-no-brasil?ref=feed>> Acesso: 25 de junho de 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; coord. Pedro Lenza. – 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Luciano Tertuliano. Contribuições previdenciárias. Disponível em :

<[file:///C:/Users/James%20Felix/Downloads/CONTRIBUIÇÃO%20PREVIDENCIÁRIA%20APROSENTADOS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/James%20Felix/Downloads/CONTRIBUIÇÃO%20PREVIDENCIÁRIA%20APROSENTADOS%20(1).pdf)> Acesso: 06 de Julho de 2019.